

## **Processo Nº: 5894109-63.2024.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Silvânia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 80 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 19/09/2024 17:57:51

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ

BRUNO GUIMARAES OLIVEIRA VAZ

GERALDO COELHO VAZ

LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ

PAULO SERGIO GUIMARAES COELHO VAZ

PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARAES VAZ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SILVÂNIA - GO.

Referências

Autos : 5894109-63.2024.8.09.0051  
Espécie : Relatório Mensal do Administrador Judicial  
Recuperandos : Alcione Oliveira Guimaraes Coelho Vaz e outros

**DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO VAZ**, formulado 01) **ALCIONE OLIVEIRA GUIMARÃES COELHO VAZ.**, inscrita no CPF sob o nº 988.636.301-00; 02) **BRUNO GUIMARÃES OLIVEIRA VAZ.**, inscrito no CPF sob o nº 757.216.431-53; 03) **GERALDO COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 002.658.881-15; e 04) **LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA COELHO VAZ**, inscrita no CPF sob o nº 006.116.566-20, 05) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES COELHO VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 575.855.551-72, 06) **PEDRO PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES VAZ**, inscrito no CPF sob o nº 064.747.331-36, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DOS FATOS

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo prolatou *decisum* acostado ao **evento nº 58**, o qual determina a intimação deste Administrador Judicial para ser ouvido a respeito dos Embargos de Declaração opostos pelos recuperandos no **evento nº 55**, conforme abaixo reportado:

**Sobre os embargos de declaração apresentados no ev. 55, colha-se manifestação do Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.**

Verifica-se dos Aclaratórios que a insurgência do grupo devedor se dirige contra a decisão proferida no **evento nº 33** que determinou o cumprimento integral da decisão de **evento nº 05**, que ordenou a apresentação de documentação contábil detalhada pelos produtores rurais pessoas físicas integrantes do grupo, sob pena de destituição dos administradores.

Em suas razões, a parte embargante apontou omissão relevante na decisão, especialmente quanto à ausência de fundamentação sobre a obrigatoriedade de tais documentos para produtores rurais em nome individual. Argumentaram, ainda, que, diferentemente das sociedades empresárias, os produtores rurais pessoas físicas não estariam sujeitos ao mesmo regime contábil, sendo-lhes assegurado tratamento diferenciado pelas leis de regência.

Os embargantes destacaram que a comprovação do exercício da atividade rural deveria se dar, nesses casos, por meio do Livro Caixa

PÁGINA 2 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19



# CROSARA

ADVOGADOS

Digital do Produtor Rural (c) e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), não se exigindo balanços patrimoniais ou demonstrações financeiras típicas de empresas, sendo que a imposição judicial diferente disto extrapolaria os limites legais.

Outrossim, restou argumentado que o Relatório Mensal do Administrador Judicial, embora essencial ao acompanhamento do processo de Recuperação Judicial, não equivaleria a auditoria contábil, nem imporia, por si só, obrigações contábeis mais gravosas, podendo inclusive ser suprido por outras formas de fiscalização, como visitas *in loco* e informações fiscais.

Dessa maneira, os Embargos de Declaração visam sanar a omissão da decisão quanto à ausência de previsão legal para as exigências impostas e obter manifestação expressa do juízo sobre a adequação das obrigações impostas à realidade dos produtores rurais em recuperação.

Assim, em estrito cumprimento ao Aclaratórios suso reportados, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*.

Eis o resumo.

PÁGINA 3 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19



# CROSARA

ADVOGADOS

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DAS REITERADA NECESSIDADE DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NA DECISÃO DE EVENTO Nº 05

Inicialmente, conforme os fundamentos expostos já expostos nos relatórios mensais apresentados em outras oportunidades por este Administrador Judicial, é de rigor que se imponha a manutenção da determinação que exigiu a apresentação integral e tempestiva da documentação contábil requerida por este Auxiliar do Juízo, sob pena de se comprometer a adequada prestação de contas e a transparência na gestão das atividades empresariais do Grupo Vaz.

É imprescindível que os devedores, mesmo atuando exclusivamente no arrendamento das fazendas, apresentem mensalmente o balanço patrimonial, os balancetes, as demonstrações de resultados, os indicadores financeiros e gerenciais constantes no 1º (primeiro) Termo de Diligência, bem como a planilha atualizada e os relatórios mensais de atividades exigidos.

A necessidade da documentação decorre não apenas do intuito de proporcionar à Administração Judicial o fluxo completo de informações essenciais para o acompanhamento da Recuperação Judicial, mas também do regramento legal aplicável à escrita fiscal e contábil, consubstanciado no art. 195 do Código Tributário Nacional e no art. 1.179 do Código Civil, que impõem aos contribuintes a manutenção ordenada dos livros e sistemas contábeis. Senão, vejamos, respectivamente:

PÁGINA 4 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19



# CROSARA

ADVOGADOS

**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

E:

**Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A exceção apresentada pelos devedores, na qual alegam que as movimentações financeiras relativas à manutenção das operações e das terras ficam sob responsabilidade exclusiva dos arrendatários, não afasta o dever de comprovação das operações econômicas do grupo, uma vez que o CNPJ e a regularidade da atividade empresarial demandam a realização de uma escrituração contábil rigorosa e fidedigna.

Outrossim, a doutrina majoritária, aqui representada pelas lições de Marcelo Sacramone (2021), não destoa das documentações pleiteadas por este Auxiliar do Juízo e determinadas à apresentação no **evento nº 05**.  
Vejamos:

*Com base nas informações colhidas, o administrador judicial deverá apresentar relatório mensal das atividades do devedor, o qual deverá conter as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, eventual alteração de seus funcionários, o montante de crédito não sujeito à recuperação judicial e sua evolução, os ativos comprometidos em razão*

PÁGINA 5 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19



# CROSARA

ADVOGADOS

*de alienações e garantias fornecidas, novas ações judiciais, se os tributos decorrentes da atividade vêm sendo recolhidos etc.*

*Pela alteração legal, o administrador judicial deverá atestar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor. A norma deve ser interpretada, sob pena de tornar impossível o desenvolvimento da atividade do administrador judicial.*

*O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado.*

*Pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021.)*

Assim, com base nos princípios que norteiam o acompanhamento da Recuperação Judicial, torna-se indispensável que o devedor apresente, de forma integral e tempestiva, os documentos contábeis elencados, a saber:

- 1. O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;**
- 2. Os indicadores apontados no 1º termo de diligência;**
- 3. A planilha já disponibilizada, preenchida e atualizada, referente a dados contábeis requestados;**

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br





# CROSARA

ADVOGADOS

4. Os relatórios de atividades mensais das empresas (prestações de contas – art. 52, inciso IV, da LRF; e
5. As informações, dados e documentos individualizados no 1º Termo de Diligência encaminhado.

A medida se fundamenta na necessidade deste Administrador Judicial construir um relatório mensal fidedigno, capaz de refletir, de maneira precisa, as alterações dos ativos e passivos da recuperanda, a evolução dos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial e demais indicadores gerenciais e operacionais imprescindíveis para a análise do desempenho da empresa em recuperação.

Outrossim, ainda que o Administrador Judicial não exerça função de auditor, como atestam os recuperandos nos Aclaratórios, sua responsabilidade de atestar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor impõe que ele tenha acesso a todos os elementos necessários para identificar eventuais inconsistências e, se for o caso, diligenciar para a correta verificação dos números apresentados.

Ademais, a exigência desses documentos encontra respaldo legal, como visto alhures, uma vez que a manutenção de uma escrituração contábil rigorosa, conforme preceitua o Código Tributário Nacional e o Código Civil, é condição *sine qua non* para a transparência e o adequado controle das atividades empresariais, evitando que a ausência de dados completos inviabilize a adequada prestação de contas, comprometendo a própria finalidade do acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial.

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19



# CROSARA

ADVOGADOS

Portanto, a apresentação dos documentos indicados e ordenados no **evento nº 05** é medida imprescindível para assegurar a integridade do processo recuperatório e a proteção dos interesses de todos os credores e partes envolvidas na Recuperação Judicial, razão pela qual a rejeição dos Embargos de Declaração opostos no **evento nº 55** é a medida a ser imposta.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, este Administrador Judicial, opina pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos no **evento nº 55**, de modo que a não apresentação dos documentos determinados no **evento nº 05** viola o art. 22, inc. II, alínea c, da Lei nº 11.101/2005, o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 1.179 do Código Civil, os quais garantem a eficácia da prestação de contas, evidenciando a necessidade imperiosa da integralidade dos elementos contábeis para a correta avaliação das atividades dos devedores em Recuperação Judicial, bem como possibilitar os estudos aptos a evidenciarem a manutenção e preservação das atividades empresariais

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SILVÂNIA - VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 17:14:19